



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003149/94-83
Recurso nº. : 13.014
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.238

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constatada a omissão de rendimentos, cabível o lançamento fiscal.

PRECLUSÃO - É defeso o questionamento de matérias já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003149/94-83
Acórdão nº : 102-43.238
Recurso nº : 13.014
Recorrente : BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls. 265 a 274, proferida pela DRJ em Campinas - SP, que manteve lançamento de saldo de imposto de renda a pagar, referente ao ano-calendário de 1989, exercício de 1990.

O referido lançamento, formalizado através do auto de infração de fls. 01/09, decorre da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, que apurou saldo de imposto de renda a pagar de 30.030,46UFIR, que acrescido de multa de ofício e juros de mora totaliza o crédito tributário de 160.988,38 UFIR.

Encontram os autos instruídos com cópias da declaração de ajuste do contribuinte, do demonstrativo de apuração de ganhos de capital, de contratos sociais e alterações contratuais realizadas pelas diversas empresas das quais o contribuinte participa, de notas fiscais de compra de veículos, de recibos de venda de veículos, documentos de veículos, de pagamentos mensais de condomínio, de pagamentos dos cartões de crédito: Diners Club, Credicard e Visa /Nacional, de conta telefônica, de água (sabesp), de energia (Eletropaulo/CESP), de notas promissórias, de declaração de alienação de participação societária, de escrituras de bens imóveis, bem como de extratos bancários.

À fl. 228, Termo de constatação fiscal informando ser o contribuinte sócio majoritário das empresas Viação Januária Ltda com 80%, Empresa Auto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003149/94-83

Acórdão nº : 102-43.238

Ônibus Santo André Ltda com 80%, Viação Barão de Mauá Ltda com 80%, Transmil Transportes e Turismo Ltda com 62,63% e Viação Campo Limpo Ltda com 60%, destacando as seguintes irregularidades:

- a) Glosa de correção monetária de investimentos idêntica a dos BTN no valor de NCz\$8.293.178,00.
- b) Na aquisição de 200 quotas da Viação Campo Limpo Ltda, o contribuinte declarou ter pago NCz\$700,00, tendo sido escriturado NCz\$7.206,00 referente à transação, lançando a diferença de NCz\$6.206,00 como desembolso no fluxo de caixa.
- c) Rendimentos isentos e não tributáveis sobre a parcela isenta na alienação de bens e direitos foram declarados a maior em NCz\$6.259,00.

Esclarece a fiscalização que face a escassa documentação apresentada, poucos foram os elementos que a fiscalização dispunha como comprobatórios de gastos favoráveis ao contribuinte. Neste sentido, destaca que em virtude do não atendimento das instituições financeiras e do contribuinte às intimações, no levantamento do fluxo financeiro de caixa, os rendimentos das aplicações financeiras não foram considerados pela fiscalização, salvo os do Banco Itaú por constar nos extratos os valores aplicados.

Impugnado o lançamento alega o contribuinte, não ter infringido qualquer dos dispositivos legais, ressaltando a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, que erros de fato ocorridos em sua declaração levaram à presunção da infração.

Guilherme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10805.003149/94-83

Acórdão nº. : 102-43.238

Salienta o contribuinte, que demonstrará por provas a correção monetária de investimos idêntica à dos BTN, protestando pela juntada de comprovantes de saldos bancários e aplicações financeiras. Opõe-se à utilização da UFIR relativamente ao crédito tributário, informando ser cabível a utilização de OTN até janeiro de 1989, a partir de fevereiro de 1989, passou-se a utilizar o BTN e em janeiro de 1991, a TR para servir de índice de remuneração das aplicações financeiras.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Campinas - SP pela procedência da ação fiscal.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente, recurso voluntário ao presente Colegiado, entendendo por incorreto o lançamento mensal do imposto, que a capituação indicada na peça básica está em total conflito com a natureza da imputação, causando a nulidade do processo administrativo fiscal, bem como opondo-se a aplicação da TRD.

À fl. 290 a 293, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, discordando das razões recusais e opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10805.003149/94-83

Acórdão nº. : 102-43.238

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos recebidos por pessoa física, decorrente de variação patrimonial a descoberto, constatada pela fiscalização, referente ao ano-calendário de 1989, exercício 1990.

Destaca a fiscalização as seguintes irregularidades: a) glosa de correção monetária de investimentos idêntica a dos BTN no valor de NCz\$8.293.178,00, b) aquisição de 200 quotas da Viação Campo Limpo Ltda, pelo valor NCz\$700,00, tendo sido escriturado NCz\$7.206,00 referente à transação, lançando-se a diferença de NCz\$6.206,00 como desembolso no fluxo de caixa e c) declaração a maior de parcela isenta na alienação de bens e direitos foram declarados a maior em NCz\$6.259,00,

Preliminarmente, destaque-se que ambas as peças apresentadas, impugnação e recurso voluntário, foram subscritas por procurador, constituído por instrumento de mandato constante à fl. 10.

No entanto, conforme depreende-se do §1º do art.1.289 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, os poderes outorgados ao mandatário limitam-se a designação e extensão contidas no instrumento de mandato.

"Art. 1.289 - Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante."

Brito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10805.003149/94-83

Acórdão nº. : 102-43.238

§ 1º - O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos."

Neste sentido, considerando a ausência de previsão de poderes de foro em geral no instrumento mandatário, o referido mandato limita-se exclusivamente aos poderes para *"receber notificações e intimações, prestar informações e assinar ofícios e correspondências, bem como entregar e receber documentos, assinado e recebendo recibos de protocolo"*, não outorgando ao mandatário poderes para opor-se, contestar, impugnar, recorrer ou praticar quaisquer outros atos do processo fiscal.

O referido entendimento insurge da interpretação conjunta do §1º do art.1.289 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, supra, com o art.38 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, in verbis.

"Art. 38 - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

Ateve-se o contribuinte em impugnação, em afirmar não ter infringido qualquer dos dispositivos legais, protestando pela posterior juntada de provas quanto o acréscimo patrimonial a descoberto e a correção monetária de investimentos idêntica à dos BTN.

O contribuinte entendeu em recurso, por incorreto o lançamento mensal do imposto, que a capitução indicada na peça básica está em total conflito com a natureza da imputação, causando a nulidade do processo administrativo fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003149/94-83

Acórdão nº. : 102-43.238

Ressalte-se que conforme art. 245 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, a *"nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão"*.

Neste sentido, a ausência de alegação da nulidade em impugnação, implica na preclusão da referida matéria.

Determina o art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*

Neste sentido, estabelece o art.473 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."*

Contradiz-se o contribuinte em grau de recurso ao opor-se à aplicação da TRD, haja vista que em impugnação alega a aplicabilidade da TR a partir de janeiro de 1991, para servir de índice de remuneração das aplicações financeira, discordando apenas da utilização da UFIR.

Destaque-se que silente a impugnação ao questionamento da TRD, entende-se por precluso o seu questionamento em grau de recurso.

Não logrando o contribuinte comprovar o não recebimento dos recursos financeiros e inconcebendo-se o questionamento posterior de matérias decididas e preclusas, tem-se por insubsistentes as alegações recusais para efeito de exclusão da exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003149/94-83

Acórdão nº : 102-43.238

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO